



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES COM O ORIGINAL
Brasília, 22.1.09 108
<i>[Assinatura]</i>
Símbolo: S. Oliveira Insc. Supl. 277882

2º CC-MF Fl. 335

Processo nº: 35101.001054/2007-67

Recurso nº : 141409

Recorrente : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RESOLUÇÃO Nº 206-00.087

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A**.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 11 de Março de 2007.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
CONFIRMAÇÃO COM O ORIGINAL
22 / 09 / 08
Sônia Alves de Oliveira
Mat: SIAPE 877862

2º CC-MF

Fl.

336

Processo nº: 35101.001054/2007-67

Recurso nº : 141409

Recorrente : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela devida a cargo da empresa relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa em virtude dos riscos ambientais do trabalho sobre o valor da retenção pela contratação de serviços de terceiros. Refere-se ao período compreendido entre as competências abril de 2003 a dezembro de 2003, fls. 04 a 10.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 105 a 125.

O processo foi baixado em diligência para que o auditor se manifestasse acerca dos erros quanto aos valores objeto do lançamento, tendo o mesmo emitido formulário de retificação, fls. 271 a 273 e 279 a 282. No entanto, quanto à solicitação de apreciação dos documentos apresentados pela impugnante, o auditor manifestou-se no sentido de entender não ser competente para apreciar o feito, face ter sido o agente notificante.

O serviço de contencioso encaminhou novamente o processo a autoridade fiscal, esclarecendo a competência do auditor notificante para apreciar documentos pertinentes ao lançamento fiscal, face a conhecimento de questões de ordem técnica. Mas, enfatizou ainda, a competência do órgão julgador para de forma imparcial decidir a procedência do lançamento, fls. 276.

O processo retornou ao serviço de contencioso sem o cumprimento da referida diligência, porém a autoridade julgadora proferiu a Decisão-Notificação confirmando a procedência parcial do lançamento, fls. 293 a 304, afastando apenas as contribuições lançadas a maior face erro de fato da autoridade fiscal.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 310 a 326. Em síntese, o recorrente alega:

- Preliminarmente, cerceamento de defesa por exigüidade do prazo para oferecimento da impugnação. Considerando que a ação fiscal durou aproximadamente 2 anos, tendo sido, inclusive complementada, após o transcurso de 6 meses, assegurar ao contribuinte apenas 15 dias para impugnar os termos da ação fiscal e impossibilitar o seu direito a ampla defesa;
- Da incompetência fiscal da SRP para insurgir quanto ao enquadramento de segurado empregado em relação ao RAT. É o empregador a princípio que elege e atribui as condições de trabalho, mesmo quando elabora o PPP, tal registro não se reveste de natureza constitutiva, mas declaratória, cabendo, portanto, tão somente, às partes integrantes dessa relação jurídica insurgirem quanto a veracidade das informações ali contidas;

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 09, 08
Silma Alves de Oliveira
Mat.: Sisppe 877882

2ª CC-MF
Fl.
337

Processo nº: 35101.001054/2007-67

Recurso nº : 141409

Recorrente : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

- A obrigação que tem natureza *ex lege*, somente nasce com a possibilidade de concessão do benefício, assim preconiza o parágrafo sexto do art. 57, se não há possibilidade deste, pois a relação de trabalho não evidenciou a ocorrência destas condições especiais, não há também, obviamente, obrigação previdenciária, por ausência de fato gerador, e por colorário, não implica também na incidência do art. 6º da lei 10.666/2003;
- O documento informativo das condições de trabalho em ambiente de risco ambiental é o PPP. Ele é documento técnico, mas não científico, pois conceitualmente derivado e originário do setor de RH, enquanto que o LTCAT é peça pericial da lavra da área de higiene, medicina e segurança do trabalho. Ambos, embora possuam elementos qualificadores do trabalhador e do ambiente de trabalhos comuns, distinguem-se pela sua natureza e objetivo.
- Extrapolam os auditores fiscais, quando almejam discutirem, sem embasamento científico algum, os trabalhos científicos exercidos pelos profissionais responsáveis e capacitados constituídos pelos prestadores de serviços tomados pelo recorrente para elaborarem no caso o PPRA e PCMSO, identificando o primeiro a inexistência de agentes químicos, e de fontes físico ruído;

Contra-razões apresentadas pela Receita Previdenciária às fls. 334 a 335, sugerindo a manutenção do crédito previdenciário, reiterando todos os termos da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN-
TES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN- TES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22, 09, 108	2º CC-MF Fl. 338
Sônia Alves de Oliveira Mat.: S/ape 877862	<i>[Assinatura]</i>

Processo nº: 35101.001054/2007-67

Recurso nº : 141409

Recorrente : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

VOTO

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Recurso interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 331, tendo o contribuinte comprovado o depósito recursal de 30%, fls. 327.

Pressupostos superados, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho é prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/1991, alterada pela Lei nº 9.732/1998, nestas palavras:

Art.22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."*

No caso em questão o respaldo legal para o lançamento está descrito no art. 6º da Lei 10.666/2003, senão vejamos:

"Art. 6º O percentual de retenção do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativa a serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, a cargo da empresa contratante, é acrescido de quatro, três ou dois pontos percentuais, relativamente aos serviços prestados pelo segurado empregado cuja atividade permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente."

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN-
TES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN-
TES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 09, 08
Silma Alves do Oliveira
Mat. Sigeo 877862

2ª CC-MF
Fl.
339

Processo nº: 35101.001054/2007-67

Recurso nº : 141409

Recorrente : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

Para custear o benefício da aposentadoria especial, foram criados adicionais por meio da Lei nº 9.732/1998, nestas palavras:

"Art.57.A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95).

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98).

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.732, de 11/12/98)."

Tal acréscimo foi exigido de forma progressiva, conforme previsão no art. 6º da Lei nº 9.732/1998:

"Art. 6º O acréscimo a que se refere o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, será exigido de forma progressiva a partir das seguintes datas:

I - 1º de abril de 1999: quatro, três ou dois por cento;

II - 1º de setembro de 1999: oito, seis ou quatro por cento;

III - 1º de março de 2000: doze, nove ou seis por cento."

A não apresentação dos Laudos Técnico, ou dos documentos relativos, implica em descumprimento de obrigação acessória com a correspondente lavratura do auto de infração. Entretanto, o simples descumprimento de obrigação acessória não implica necessariamente na cobrança do adicional para custear os benefícios concedidos em razão de aposentadoria especial.

Não procede o argumento do auditor de que não possui competência para apreciar os documentos apresentados na fase de defesa. Considerando ser ele o agente notificante, que após apreciar os documentos durante o procedimento fiscal, concluiu por notificar a empresa, deve haver manifestação acerca dos documentos apresentados na impugnação.

Não se pode esquecer que a cobrança do respectivo adicional implica na concessão do benefício da aposentadoria especial. Uma vez que há repercussão nos benefícios concedidos pelo RGPS, o relatório fiscal deve indicar que as atividades exercidas pelos segurados estão relacionadas entre as que conferem direito à aposentadoria especial, previstas no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Tal indicação é imprescindível para que não se forneça benefício a quem não possui direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		Fl.
Brasília, 22 de 09 de 2008		340
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sigeo 877882		

Processo nº: 35101.001054/2007-67

Recurso nº : 141409

Recorrente : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

Além do que, o adicional incide sobre a remuneração específica do segurado sujeito à aposentadoria especial, o que demonstra a vinculação existente entre a exigência do adicional da contribuição e a contra-partida por meio da concessão da aposentadoria especial, ou pelo menos o direito à conversão desse tempo pelo segurado, na forma prevista no art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Dessa forma, deve o processo ser baixado em diligência para que a autoridade previdenciária se manifeste acerca da possibilidade de concessão de aposentadoria especial ao caso concreto, inclusive buscando junto ao INSS informações que julgar pertinentes ao deslinde da questão.

De antemão, apresento as informações que este Conselho entende pertinente ao deslinde da questão.

Existem condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, no ambiente de trabalho, capazes de implicar no direito à aposentadoria especial aos segurados da Notificada?

Em caso de resposta positiva, quais são?

E em quais condições foram observados?

Há informação de histórico de concessão de aposentadoria especial aos segurados da Notificada, prestando serviços nas atividades objeto desta NFDL?

Em caso positivo, em função de qual agente nocivo?

Pelos documentos apresentados durante a fiscalização e em sede de defesa, restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual capazes, por si só, de afastarem a concessão do benefício?

Foi observado se os equipamentos de minimização dos riscos ambientais do trabalho atendem às especificações técnicas, certificado de qualidade emitido pelo Ministério do Trabalho?

Os argumentos da Recorrente quanto ao controle das condições do ambiente do trabalho procedem?

Pela análise dos laudos apresentados às condições do ambiente do trabalho podem ser consideradas as mesmas para todo o período pretérito abrangido pela Fiscalização?

Após a prestação das informações que entender pertinentes ao caso em questão, a autoridade previdenciária, deve cientificar o recorrente dos termos da diligência, antes dos autos retornarem a este conselho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22 / 03 / 2008 <i>ecv</i> Silmá Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862
--

2º CC-MF Fl. 342 <i>ed</i>

Processo nº: 35101.001054/2007-67

Recurso nº : 141409

Recorrente : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONVERTER o julgamento EM DILIGÊNCIA para que sejam apreciados pela auditoria fiscal os quesitos acima expostos, bem como manifestar-se acerca dos documentos apresentados pelo recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de Março de 2008

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA